



3.ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Juiz Moacir Pereira Batista

Recurso Inominado Cível n.º 0445555-81.2023.8.04.0001

Juiz Sentenciante: Irlena Leal Benchimol

Recorrente: -----

Recorrido: KLM - Cia Real Holandesa de Aviação, Cvc Brasil Operadora e Agencia de Viagens S.a

Relator: Moacir Pereira Batista

EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – DIREITO DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO SERVIÇO – CANCELAMENTO DE VOO – DESEMBOLSO EXCESSIVO DE VALORES EM DECORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – CONTRATO CANCELADO UNILATERALMENTE PELO FORNECEDOR - APLICAÇÃO DO CDC – DANO MORAL CARACTERIZADO – MANUTENÇÃO DO VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E COMPENSATÓRIO – DENTRO DA ESFERA DO RAZOÁVEL E DO PROPORCIONAL – AFASTADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO KLM – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Início o julgamento virtual dos presentes autos, afastando a necessidade de sustentação oral das alegações das partes, considerando que o entendimento desta 3ª Turma Recursal é uníssono no sentido abaixo fundamentado, não havendo no caso concreto um distinguish a fim de subsidiar a necessidade de sustentação oral pleiteada. Dessa forma, não há prejuízo ao pleiteante, muito menos desrespeito ao princípio do contraditório, eis que todas as manifestações processuais (e todas as alegações aí inclusas) são analisadas por esta Turma Recursal, devendo estes autos serem julgados de modo virtual a fim de se obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º CPC), de modo simples, célere e econômico (art. 2º, lei 9.099/95).

1. Afasto a alegada preliminar de ilegitimidade passiva do fornecedor KLM. No caso se aplica o CDC, o qual prevê a **responsabilidade solidária** de todos os fornecedores que participaram da relação consumerista objeto da lide. Tal responsabilidade solidária é o fundamento principal da condenação do fornecedor, afastando suas alegações de "mera facilitadora de pagamentos" e de "regular cumprimento contratual".
2. Houve alteração e, posteriormente, cancelamento unilateral de voo por parte do fornecedor, trazendo prejuízos de ordem material e moral a parte autora, ora recorrida.
2. Acerca da responsabilidade da parte ré/fornecedor incide *in casu* o art.20, do CDC, segundo o qual o fornecedor de serviço responde pelos "vícios de qualidade", levando-se em consideração como circunstância relevante, que o mesmo se tornou impróprio ao fim a que se destinava, devido aos defeitos apresentados. Essa responsabilidade é objetiva, e solidária dos fornecedores de produto e serviços lançados no mercado de consumo, cabendo ao reclamante provar o dano, a conduta e o nexo causal. se dizer, segundo posicionamento do ilustre mestre, Des. Sérgio Cavalieri Filho, que o Código esposou:

A teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece



3.ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Juiz Moacir Pereira Batista

*no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.*¹

3. Dessa feita, pode-se deduzir que os serviços prestados pela parte ré não foram adequados visto que o consumidor precisou desembolsar quantias não planejadas para chegar ao seu destino, bem como, precisou mudar sua programação para evitar prejuízos ainda maiores e não teve o estorno de valores realizado de forma efetiva.

4. Ademais, verifico que a KLM tenta se eximir da responsabilidade, afirmando que os prints anexados aos autos não comprovam a contratação, no entanto, é nítida a efetivação da relação contratual com essa requerida conforme fls. 22-36, tendo as provas, inclusive, demonstrado representante (-----) da corre KLM prestando esclarecimento de informações por várias vezes acerca da viagem do consumidor. Dessa forma, a requerida KLM deve ser incluída no polo passivo da ação e responder solidariamente pelos danos causados.

5. Com relação ao valor do *quantum*, observo que o montante relativo à indenização por danos morais é determinado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sendo revisto por este relator somente quando se tratar de valores ínfimos ou excessivos, isto é, quando não se observa os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Portanto, entendo que o *quantum* estipulado na sentença do juízo *a quo* é proporcional e razoável, pelo que o mantenho.

6. Por fim, tratando-se do dano material, o mantendo conforme o arbitrado pois fora efetivamente comprovado pelo autor.

Diante disto, **CONHEÇO DO RECURSO, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença unicamente para incluir a corre KLM como parte passiva da ação, devendo responder solidariamente as condenações arbitradas junto à corre CVC. Demais termos incólumes.

Isento o recorrente do pagamento de custas e honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os Juízes que compõem a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe dar parcial provimento.

Manaus, 16 de abril de 2024.

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 422

